



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20

Documento TC 44431/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Ticket Soluções HDFGT S.A.

Representante: Renata da Cruz Piuco (Analista de Licitações - Mercado Público)

Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração

Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário)

Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Administração. Denúncia. Pregão eletrônico SRP 04002/2019. Contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados). Alegação de que o instrumento convocatório da licitação possui especificações que não seriam aplicáveis ao objeto ora licitado. Vício de representação. Não conhecimento da denúncia. Conhecimento do fato como inspeção especial. Improcedência. Envio à Auditoria. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01562/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (CNPJ 03.506.307/0001-57), representada pela Senhora RENATA DA CRUZ PIUCO, Analista de Licitações - Mercado Público, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

Em síntese (fls. 2/185), apresentou documentos e alegou existirem no edital “*especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção, além de estarem em desacordo com a legislação vigente limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa*”. Questionou a seguinte cláusula:

10.22. Garantir que seja registrado no Sistema a IMAGEM DE TODOS OS CUPONS de abastecimento/Nota Fiscal mensalmente, e que fiquem disponíveis todas para livre consulta pelo Gestor, quando necessário, conforme orientação do TCE/PB.

Ao final requereu o deferimento de medida cautelar para suspender o certame e a procedência da representação, determinando-se a republicação do edital com as alterações requeridas, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 187/189) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, sob a seguinte análise:

1. Alega o denunciante que o instrumento convocatório da licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, Que os itens 10.22 e 4.2 não são exigidas em editais com o mesmo objeto, onde não foi publicado sequer estudo técnico realizado que comprova a necessidade operacional, como também, o impacto dessa solicitação na operação da Contratante. Portanto, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual, em relatório (fls.192/199) lavrado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e pelo chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, externou a seguinte conclusão:

4. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e PREJUDICADO o pedido de CAUTELAR a ela associado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

Em razão da conclusão da Unidade Técnica, o processo foi encaminhado diretamente ao Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 203/206), opinou pela da seguinte forma:

Tecidos esses breves comentários, este parquet entende que no caso em análise, neste momento processual, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, uma vez que a fumaça do bom direito e o perigo da demora não estão completamente demonstrados.

Por conseguinte, em que pese à perícia da d. Auditoria, não vislumbra este Ministério Público de Contas, no estágio em que o processo se encontra a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, devendo o processo prosseguir no rito ordinário, com o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, aportando o processo licitatório na Corte de Contas, deve ser prontamente analisado pela Unidade de Instrução, em atenção ao art. 2ª Resolução Administrativa RA-TC- nº 06/2017.

Com a recomendação de que a d. Auditoria verifique a compatibilidade dos preços contratados no momento da adjudicação do objeto e homologação do certame, e a execução dos serviços.

ISTO POSTO, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa com a notificação dos interessados, sem haver o deferimento da cautelar nesse momento.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, por vício de representação.

A digna Advogada (OAB/RS 93602 – fl. 4) e Analista de Licitações - Mercado Público, Dra. RENATA DA CRUZ PIUCO impulsionou a peça vestibular de forma uníssona (fls. 118 e :

A TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Machado de Assis, 50, Prédio 02 Bairro Santa Lúcia, Campo Bom/RS, por seu representante legal, com fulcro no que dispõe o com fulcro no que dispõe o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c Resolução Normativa TC 010/2010, apresentar

...

TICKET LOG TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
Renata da Cruz Piuco
Analista de Licitações
Mercado Público

Mas a procuração (fls. 2/3) outorgada pelos Diretores da Empresa, Senhores JEAN URBAIN PIERRE HUBAU e GILLES ATTOLINI, a quatorze mandatários, incluindo a subscritora da denúncia, autoriza, **individualmente**, participar de licitações, no entanto, quando for para “*assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões*”, dentre outras missões, a procuração exige a atuação “**SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE**” (o texto original está em caixa alta, sublinhado e em negrito):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS

Pela natureza da matéria, a missiva carece de regular composição subjetiva na representação.

Todavia, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria pode ser tratada como inspeção.

No mérito, em que pese o pronunciamento Ministerial no sentido de que seja dada sequência à instrução processual, com estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, observa-se que a análise levada a efeito pela Auditoria **já concluiu, desde o início, que a denúncia se mostra improcedente**, não havendo razão, pois, para seguir a adiante com a instrução. Veja-se a análise técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

3. Entendimento da Auditoria

Registre-se, inicialmente, que o PREGOEIRO, conforme documentação juntada pela denunciante, teria respondido aos pedidos de esclarecimentos e à IMPUGNAÇÃO do modo seguinte:

Respostas aos pedidos de esclarecimentos: “Sim, para prestar o serviço a Prefeitura municipal de João Pessoa tem que OBRIGATORIAMENTE disponibilizar no sistema as notas fiscais de cada transação, ou não atenderá a nossa demanda. Conforme recomenda Nota Técnica no TCE” (fls. 96); “não atende por completo, preciso que no slip, comprovante da transação contenha todos esses dados e mais número da placa, saldo disponível, matrícula condutor, esse cupom (slip) deverá ser emitido pelo terminal do posto, logo após a transação” e “Não atende. A nota fiscal deverá estar no sistema DIARIAMENTE disponível para consulta, impressão a qualquer momento, como ficou explícito no TR e Edital” (fls. 98); “Desde que no sistema conste a imagem individual de cada Nota Fiscal modelo 55 e também a Nota Fiscal cheia (soma geral de todas as transações). Lembrando que deverá constar o histórico de todas as notas anteriores. Ressalto que a Nota Fiscal é diferente do cupom de comprovação de abastecimento, ambos devem estar à disposição no sistema a qualquer tempo” (fls. 99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

Quanto à impugnação, a resposta do PREGOEIRO teve por fundamento manifestação da Diretoria de Administração Geral da Secretaria de Administração Municipal a seguir apresentada:

Senhor Pregoeiro,

Em resposta a impugnação da Empresa Ticklog, ao Edital de Pregão Eletrônico SRP de nº 04-002/2019, após leitura minuciosa, e seguindo as orientações do Tribunal de Contas do Estado, bem como as orientações e exigências da Gestão de Frota Municipal para que a gerência de frota seguem as respostas:

"Exigência de imagem de todos os cupons de abastecimento. Restrição a competição. Ausência de Orientação do TCE/PB nesse sentido."

Em resposta a essa afirmação, friso que é OBRIGATORIO conter no sistema as notas fiscais, para a qualquer tempo ter acesso, elas anexadas ao sistema otimizarão o controle e comprovam as transações de forma geral e individual.

O município, no ano de 2018, passou por Auditoria do Tribunal de Contas, momento em que foi difícil localizar as notas fiscais solicitadas pela referida Corte. Ao final, conforme relatórios e reuniões com os auditores, ficou orientado que existisse a recolha das notas no sistema, que até então a empresa vigente à época, não contemplava.

Diante de tal exigência, foi requerido da empresa contratada que o sistema passasse a disponibilizar as notas, recomendação indispensável ao

TCE, e claro, ao município.

Esperar que condutor/motorista colete o documento, torna o gerenciamento fraco e sem controle, também não sendo a opção mais segura, rápida e econômica para o município, visto que muitas se perdiam diariamente, apesar das constantes cobranças pela gestão de frota.

Assim, não será aceita empresa que não possa fornecer em seu sistema, as notas fiscais e comprovantes das transações, além de todos os relatórios exigidos e expostos no TR.

Não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade, visto que não foi solicitado em momento algum, marca que direcione algo ou informação que não seja necessária ao controle da gestão de frota e combustível.

Sem mais questionamentos, segue a resposta a impugnação, não atendendo nenhum ponto impugnado, por entender não ser viável a Gestão de Frota correta, conforme as normas do município, seguindo também as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Considerando todos os fatos analisados, fica decidido que Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP de nº 04-002/2019 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório, mantenho os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública para 15 de Julho de 2020.

Atenciosamente,

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

Silvia Queiroz Nóbrega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

A partir do pronunciamento acima, o PREGOEIRO decidiu nos termos a seguir transcritos:

Por tanto há de se observar que no edital, não há qualquer restrição que possa comprometer a lisura do procedimento licitatório. Não pode a Administração quedar-se aos interesses dos licitantes em detrimento às suas necessidades

Ressalta-se, no entanto, que Administração Pública tem o dever de sempre zelar pela economicidade de suas contratações, respaldado sempre na maior competitividade dos certames licitatórios. Buscando tal intuito, esta Administração Pública não afastou a economicidade nem tampouco a competitividade do presente certame licitatório, pois adotou a modalidade licitatória do pregão, que possui as rodadas de lances objetivando-se sempre se alcançar a melhor oferta.

Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito da PMJP, observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

IV. DA CONCLUSÃO

Em assim sendo, recebo a impugnação interposta, mais INDEFIRO o pedido tendo em vista que as argumentações apresentadas não são suficientes para justificar alterações no edital do Pregão Eletrônico, e por se tratar de questão subjetiva da possível interessada, restando mantidas as disposições do edital, bem como a data fixada para o certame.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

Inconformada com o inteiro teor das respostas, a alegante veio a esta CORTE em busca de ter **atendido seu apelo quanto a ilegalidade da exigência editalícia** – inserida no TERMO DE REFERÊNCIA, registre-se, *como especificação técnica a ser atendida pela futura CONTRATANTE na prestação do SERVIÇO e não como exigência para fins de PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.*

Alega-se, que a exigência é impossível de ser atendida porque os CUPONS são entregues aos CONDUTORES DOS VEÍCULOS e, portanto, NÃO FICAM EM PODER DA FUTURA CONTRATADA NEM DO PRÓPRIO POSTO DE COMBUSTÍVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

Nos esclarecimentos produzidos pelo PREGOEIRO e juntados pela DENUNCIANTE, fica claro que as interessadas, como padrão, *podem disponibilizar o "slip" de cada transação, porém, não o cupom*, o que foi considerado insuficiente pelo PREGOEIRO que disse ser necessário que além das informações padrões descritas como presentes nos "SLIPS" a IMAGEM DOS CUPONS ESTEJAM DISPONÍVEIS.

A exigência foi JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO em face de ter sido o CONTROLE DOS CUPONS pelos CONDUTORES uma das fragilidades de CONTROLE DEMONSTRADAS EM AUDITORIA DESTE TRIBUNAL.

A implementação da SOLUÇÃO ESPECIFICADA NO EDITAL **foge do padrão de mercado**, mas, **não constitui impossibilidade técnica ou tecnológica a priori.**

A exigência está fundamentada pela ADMINISTRAÇÃO como forma de MITIGAR/ELIMINAR falha nos CONTROLES anteriormente adotados, **que foram objeto de críticas pela auditoria deste TRIBUNAL, conforme se verifica nos autos do PROCESSO TC 18.804/18.**

Sendo o CUPOM FISCAL gerado eletronicamente via SISTEMA DE FATURAMENTO, segundo PADRÃO NACIONALMENTE ESTABELECIDO, sua captura eletrônica é viável e possível a quem se interessar em fornecer o SERVIÇO POSTO EM LICITAÇÃO.

Diante dos fatos aqui narrados, esta auditoria não VÊ ILEGALIDADE na exigência posta como **especificação técnica do serviço a ser contratado, que se encontra JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Não obstante, levando em consideração que a licitação em comento já é objeto de processo específico (Processo TC 13715/20), cabe encaminhar cópia da decisão à Auditoria, a fim de que avalie a necessidade de exame de todo o procedimento licitatório no bojo daqueles autos ou no processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício em foco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

Naqueles autos constar haver vencido o certame a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30). Outrossim, segundo a Ata da Sessão anexada às fls. 377/381 daqueles mesmo Processo TC 13715/20, além a empresa vencedora, participaram da licitação mais três outras empresas: MV2 SERVIÇOS LTDA, MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA e LOGCARD EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE:

Item: 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
30.379.128/0001-79	MV2 SERVICOS LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 98,0000	R\$ 98,0000	13/07/2020 16:38:44
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Apresentamos a nossa proposta comercial para a prestação do serviço de Abastecimento E Gerenciamento Informatizado Da Frota De Veículos (Próprios E Alugados), Com Fornecimento De Cartões Eletrônicos/Vales, Bem Como, Fornecimento De Combustíveis Automotivos, Como: Gasolina Comum Ou Aditivada, Etanol, Diesel Comum, Aditivado E S10, Lubrificantes E Filtros De Ar E Óleo, Lavagem De Carro Simples E Completa, Por Meio Da Implantação De Sistema Informatizado E Integrado						
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	1	R\$ 100,0000	R\$ 100,0000	10/07/2020 11:07:48
27.284.516/0001-61	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	Não	Não	1	R\$ 100,5000	R\$ 100,5000	10/07/2020 10:08:08
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Administração e gerenciamento manutenção de veículo automotivo , conforme termo de referência , onde ofertamos a taxa de 0,50						
18.252.546/0001-03	LOGCARD EMISSAO DE VALES- ALIMENTACAO, VALES- TRANSPORTE	Sim	Sim	1	R\$ 102,0000	R\$ 102,0000	14/07/2020 13:33:03

Não há, assim, cogitar a presença de cláusula restritiva de participantes.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**; **2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que seja avaliada a necessidade de exame de todo o procedimento licitatório no bojo daqueles autos ou no processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício em foco; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12788/20
Documento TC 44431/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12788/20**, relativos à análise de denúncia apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (CNPJ 03.506.307/0001-57), representada pela Senhora RENATA DA CRUZ PIUCO, Analista de Licitações - Mercado Público, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**;
- 2) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que seja avaliada a necessidade de exame de todo o procedimento licitatório no bojo daqueles autos ou no processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício em foco;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO